

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no **caput** ou no § 1º é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 3º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política ” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe um submundo de escutas telefônicas no Brasil, que ainda sobrevive, apesar dos esforços e recomendações que partiram da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas ou Ilegais, criada em 2007, na Câmara dos Deputados.

Esta afirmação baseia-se em fatos divulgados, na mídia escrita e falada, como o da reportagem “Mansão na Península dos Ministros em Brasília hospeda aparelho repressor”, publicada no site *Quidnovi*, em 26 de setembro de 2011, que traz uma “matéria escandalosa acerca de uma casa em Brasília que fazia grampos clandestinos de autoridades, envolvendo diversas pessoas”, nas palavras do Senador Demóstenes Torres proferidas na Sessão da CCJ, por mim presidida, do dia 28 seguinte ao da matéria acima referida.

Algo precisa ser feito. Condutas, as mais reprováveis, devem ser tipificadas como crime. Responsabilidades devem ser atribuídas a cada um dos atores do processo, desde a produção, a comercialização e a posse dos equipamentos até o mandante do crime, ou seja, a quem interessa o teor das conversas ou imagens gravadas.

A Lei ° 9.296, de 1996, já não é mais suficiente. É preciso, estabelecer uma forma que se possa garantir a punibilidade de todos os agentes que se envolvem neste tipo de delito.

Portanto, se aprovado a proposta legislativa que ora apresento, também será crime produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas.

Isto posto, acreditando estar contribuindo para o fortalecimento das garantias constitucionais dos direitos individuais fundamentais, no caso, o da intimidade e de incolumidade da imagem e da honra, espero contar com os nossos Pares para aprovarmos o presente projeto de lei o mais rápido possível.

Sala das Sessões, em de de 2011.